



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008693/2005-24
Recurso nº 502.775 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.536 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Gôndola Distribuidora Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

RECEITA CONHECIDA - ARBITRAMENTO

Os documentos juntados aos autos pela autoridade fiscal representam os valores informados pelo próprio contribuinte à Fazenda Estadual, os quais fazem prova direta da receita da atividade. Já a conexão entre a receita e o lucro, base de cálculo dos tributos lançados, é estabelecida por expressa previsão legal relativa ao arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para exigência de créditos tributários relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com referência aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, como a seguir especificado:

(...)

Por meio do relatório DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL às fls. 04 a 05, parte integrante do Auto de Infração referente ao IRPJ, a autoridade fiscal descreve os seguintes fatos:

Arbitramento do lucro nos quatro trimestres de 2003, tendo em vista a contribuinte, notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 34/35) e Termos de Reintimação Fiscal à fl. 37 e 39, deixou de apresentá-los.

Enquadramento legal: artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

001 — RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS

Valor apurado conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal anexo, parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

Enquadramento legal: artigos 530, inciso III, e 532 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

A descrição dos fatos, os valores tributáveis por período de apuração e o enquadramento legal, com relação às contribuições para o PIS, CSLL e COFINS, encontram-se, respectivamente, às fls. 10/11, 17/18 e 23/24.

O Termo de Encerramento de Ação Fiscal, ao qual alude a autoridade fiscal, encontra-se às fls. 29 a 31, contendo as informações a seguir reproduzidas:

1. Em consulta aos dados internos disponíveis na Secretaria da Receita Federal foi observado que a empresa encontra-se omissa na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ/2004, relativo ao ano-calendário de 2003.

2. Com base nas informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco — SEFAZ/PE em arquivo digital, conforme convênio de Cooperação Técnica IN SRF nº 20/98, foram levantadas as entradas e saídas e apuradas mensalmente o total das vendas de mercadorias (período de janeiro a dezembro/2003) consolidadas no "DEMONSTRATIVO COM DADOS DE ENTRADAS E SAIDAS — GIAM (SEFAZ/PE).

3. Tendo em vista as informações obtidas do fisco estadual, bem como, que no ano-calendário de 2003 a empresa: Não apresentou à SRF sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2004; Não apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF; Não efetuou quaisquer pagamentos dos tributos/contribuições IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme extratos do sistema Sinal da SRF (existem pagamentos com o código 8109 — PIS — Faturamento, porém esses pagamentos não estão vinculados a débitos do PIS do período de apuração 01/2003 a 12/2003), **em 06/06/2005** a empresa foi intimada a apresentar, nos prazos estabelecidos, os elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

4. Em 21/06/2005 a empresa encaminha expediente onde declara a Sra. Dorotéia Maria de Lourdes Mendonça como pessoa habilitada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos solicitados por esta ação fiscal, tendo disponibilizado nesta data os seguintes elementos:

- Cópia xerox do ato constitutivo e alterações;
- Livro de Apuração do ICA/IS do período de 01/01/2003 a 31/12/2003;
- Livro de entrada do período de 01/01/2003 a 31/12/2003;
- Livro de saída do período de 01/01/2003 a 30/06/2003;
- Notas Fiscais de Entrada: Saídas do período de 01/01/2003 a 31/01/2003.

5. Também em 21/06/2005 solicita prazo de 20 (vinte) dias para entregar o restante dos livros e documentos solicitados.

6. Em 28/07/2005, com ciência em 04/08/2005 por meio do Aviso de Recebimento — AR n.º RZ67120706 1 BR, a empresa foi re-intimada a apresentar no prazo de 02 (dois) dias todos os livros e documentos e comprovantes solicitados através do Termo de Início de Fiscalização lavrado e, não atendido integralmente até aquela data.

7. Em 09/08/2005 a Sra. Dorotéa Maria de Lucena Mendonça comparece a SRF, entretanto não apresenta quaisquer elementos, sendo nesta data novamente reintimada e concedido prazo de mais 03 (três) dias para apresentar os elementos solicitados pela fiscalização e não atendidos; sendo também nessa data cientificada que a não apresentação dos elementos no prazo especificado implicaria na tributação do IRPJ com base no Lucro Arbitrado.

8. Não logrando atender ao solicitado nos referidos termos fiscais e com base no artigo 530 do RIR/99 o imposto devido trimestralmente será determinado com base no critério do lucro arbitrado lendo em vista ter o contribuinte deixado de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (LAWR), conforme acima relatado;

9. O lucro arbitrado será apurado mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta conhecida, segundo a natureza da atividade econômica explorada, no caso a exploração do comércio em grosso e varejo, de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, bebidas em geral, bem como a representação de produtos alimentícios e de cosméticos, conforme cláusula quarta do contrato particular de constituição e terceira alteração (RIR/1999, art. 532);

10. Os resultados dos levantamentos efetuados por esta fiscalização estão consolidados no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO", onde estão especificados os valores mensais das Bases de Cálculo (não declaradas pela empresa) nos períodos analisados, que servirão de base para a tributação pelo lucro arbitrado do IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS);

11. Como já mencionado anteriormente não foi apresentada pelo contribuinte DCTF para o período em exame (01/2003 a 12/2003); e não consta do sistema Sinal da SRF pagamentos do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS para esse período;

12. Os valores devidos apurados por esta fiscalização do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, não pagos nem declarados em DCTF serão objeto de lançamento de ofício por esta fiscalização, através da lavratura de Autos de Infração específicos. IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

A autoridade fiscal procedeu à anexação, às fls. 33 a 158, da documentação que respalda as informações contidas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, documentação essa mencionada no citado Termo, através de notas de rodapé às fls. 29/30 e relacionada à fl. 31.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 163 a 193 (juntamente com documentação de fls. 194 a 355), onde formula as seguintes razões de defesa.

1) IRPJ: AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO GERADOR

Segundo a impugnante, o fato gerador do Imposto de Renda consiste na efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, conceitos definidos no artigo 43, incisos I e II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Em seguida, argumenta que a renda, sendo produto do capital, do trabalho, ou da Combinação de ambos, para efeito da incidência do imposto, deverá permitir a obtenção de acréscimo patrimonial, tendo sido esta a razão, em seu entendimento, pela qual o legislador fez uso, no dispositivo acima mencionado, da expressão disponibilidade econômica e jurídica (destaque em itálico feito pela impugnante). Nesse sentido, recorre a pronunciamentos doutrinários.

A contribuinte alega que a autoridade fiscal baseou a autuação em informações Unilaterais da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, as quais não fazem prova da 'ocorrência de acréscimo patrimonial, constituindo-se apenas em mero indício que não autoriza, por si só, o lançamento perpetrado. Em respaldo a essa alegação, transcreve, às fls. 166 a 168, ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que tratam de hipóteses de omissão de receitas tributáveis.

Dessa forma, manifesta-se pela falta de nexo causal entre a movimentação informada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e o fato gerador do IRPJ, concluindo pela improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 a 05.

2) CSLL: AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO GERADOR.

A contribuinte alega, com relação à exigência da CSLL, que, a exemplo do que se verifica quanto ao IRPJ, não está provada a ocorrência do fato gerador da contribuição, cuja base de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/1988, é o resultado do exercício antes da provisão do imposto de renda.

Argumentando que não restou comprovada a efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, a contribuinte entende que, de igual sorte reservada ao Auto de Infração de IRPJ, a autuação relativa à CSLL resulta improcedente.

3) COFINS: DA EQUIVOCADA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998.

4) PIS E COFINS: NÃO SUPRESSÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE.

Através dos itens de impugnação acima, constantes de fls. 169 a 181 do presente processo, a contribuinte, pelas razões que expõe e que, como será esclarecido adiante, não serão objeto de apreciação neste voto, questiona a lavratura dos autos de infração da contribuição para o PIS e da COFINS.

5) DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DOS JUROS SELIC.

A contribuinte alega que a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC é inconstitucional e ilegal, pelas razões que expõe às fls. 181 a 184, respaldando-se em acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (ementa reproduzida às fls. 184 a 186) e em pronunciamentos doutrinários transcritos às fls. 186 a 188.

6) DA MULTA CONFISCATÓRIA.

'A contribuinte afirma que a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) afronta o princípio da vedação ao confisco, insculpido no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcreve manifestação doutrinária e ementas de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória:

A) sejam julgados improcedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL, pela ausência de demonstração efetiva do fato gerador;

B) sejam julgados improcedentes os lançamentos do PIS e da COFINS;

C) caso a autoridade julgadora conclua pela procedência da autuação, sejam determinadas: (i) a exclusão dos valores agregados ao crédito tributário a título de taxa SELIC, tendo em vista sua inconstitucionalidade e ilegalidade; e (ii) a redução da multa de ofício, adequando-a aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Mediante Despacho nº 004 — 5ª Turma da DRJ/REC, de 08/02/2008 (fl. 370), o presente processo foi encaminhado pela Presidência desta Turma à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife, com a solicitação para que os autos relativos ao PIS e à COFINS fossem apartados, formalizando-se novo processo para exigência das referidas contribuições sociais, consoante artigo 1º da Portaria SRF 6.129/2005, considerando que os lançamentos dessas mesmas contribuições, embora alicerçados nos mesmos elementos de prova, não são decorrentes do lançamento do PRN.

Em atendimento, o SEFIS/DRF/REC informa, através do Despacho à fl. 371, que os autos de infração do PIS e da COFINS foram apartados do presente processo, passando a integrar o processo nº 19647.007138/2009-17.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão de primeiro grau (fls. 379 a 388) negou provimento à impugnação e, especificamente acerca da alegação de que não foi comprovada a omissão de receita, asseverou que a autuação foi realizada com base em documentação fornecida pela Fazenda Estadual.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário, às fls. 393 a 399, se limitou a reiterar a suposta ausência de prova do fato gerador.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

É interessante notar que a defesa, em momento algum, nega a veracidade dos dados obtidos pela autoridade fiscal, apenas afirma que seria indiciários para fins de apuração do IRPJ. Abaixo, transcrevo alguns trechos do recurso voluntário:

*(...) informação disponibilizada pela Secretaria da Fazenda constitui mero indício, mas jamais efetiva comprovação de renda ou lucro, não autorizando, por si só, o lançamento perpetrado contra a Impugnante. Tanto é assim que o 1º Conselho de Contribuintes vem exigindo a prova **conclusiva** da ocorrência do fato gerador, não se satisfazendo com meros indícios, conforme se depreende da decisão abaixo:*

(...)

Destarte, a movimentação informada pela Secretaria da Fazenda, não se presta para o desiderato de comprovar a ocorrência do fato gerador do IRPJ no caso concreto, posto que a existência de tais informações não dispensa a prova conclusiva de omissão de receitas (...)

*(...) movimentação apontada pela Secretaria da Fazenda é mero indício que não comprova a renda consumida, o que, a toda evidência, inexistente no auto de infração ora vergastado, já que não há demonstração do **nexo causal** entre as movimentações apontadas pela Secretaria da Fazenda e o fato gerador do IRPJ, (...)*

Pois bem, os documentos que comprovam a omissão constam das fls. 42 a 69. Nas fls. 71 e 72, está a consolidação das operações, inclusive com a subtração das devoluções de vendas e outras deduções da receita bruta. Na fl. 73, consta a tabela dos códigos das operações fiscais, que permitiram à autoridade fiscal federal identificar a natureza jurídica de cada operação.

Desse modo, elas permitem a precisa identificação da receita com a venda de mercadorias. Isso se fez por meio de prova direta, uma vez que os documentos juntados aos autos pela autoridade fiscal representam os valores informados pelo próprio contribuinte à Fazenda Estadual, os quais, repito, não foram contestados pelo interessado.

Quanto ao nexo causal com o fato gerador do IRPJ, esse também é direto. O lucro é determinado por meio do cotejo entre receitas (que é o caso) e despesas da atividade. No presente feito, uma vez que o autuado deixou de apresentar sua escrituração, a lei determina o arbitramento do lucro por meio da aplicação de um percentual sobre a receita da atividade, exatamente como procedeu o fiscal.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator